

Deliberação nº 37/83 – 3ª Câmara

Aprovada em 15.06.83 – Processo nº 290/82

Interessado: Associação Brasileira de Direito de Arena – ABDA.

Assunto: Requer Autorização para Funcionamento no País.

Relator: Conselheiro Carlos Alberto Bittar

EMENTA:

DIREITOS DE ARENA – Autorização para funcionamento de associação de atletas e de árbitros – Indeferimento do pedido por não serem os requerentes titulares do Direito de Arena.

I – Relatório

Voltam-nos os presentes autos – em que se cogita de pedido de autorização de associação de titulares de direitos de arena – após o Colegiado haver decidido pela necessidade de manifestação da Câmara quanto ao respectivo mérito, aliás, já feito em nosso parecer de 15.12.82.

II – Análise

A matéria foi exaustivamente debatida em nossos pareceres anteriores e em reuniões do Colegiado, cabendo-me frisar que a requerente cumpriu todas as formalidades exigidas, estando, pois, apta a receber a autorização para funcionamento.

A par disso, a fim de deixar registrada a nossa posição quanto aos direitos em causa, tenho a assinalar que os atletas são titulares de direitos, por expressa disposição legal (Lei nº 5.988/73: art. 100, § único), participando do resultado da arrecadação, assim como os colaboradores de obra cinematográfica o são em relação ao produtor, que, pela lei, recebe os direitos autorais devidos (art. 84), mas fica obrigado a distribuir aos demais titulares as partes que lhes cabem (arts. 85 e ss, espec. art. 87). Na mesma situação se encontram as empresas e entidades esportivas, que, recolhendo as quantias referentes aos direitos de arena, devem repassar aos atletas as respectivas percentagens (art. 100 e § único). Ora, como direitos que a lei prevê como conexos aos de autor, estão os de arena, sujeitos ao mesmo regime geral (Lei cit, art. 1º).

III – Voto do Conselheiro Carlos Alberto Bittar

Voto pela concessão de autorização para funcionamento da Associação, por ter cumprido todas as formalidades legais. Ademais, para registrar minha posição quanto à questão do direito de autor e conexos no caso, assinalo nos termos do parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.988/73, os atletas são titulares de direito de

natureza conexa, fazendo jus à participação no produto da arrecadação do Direito de Arena. Lembro que nesse sentido é a sistemática dos direitos conexos, sujeitos ao mesmo regime do direito de autor (Lei citada, arts. 19 e 94). Aponto como símile, ainda, a situação da obra cinematográfica (Lei citada art. 84 e seguintes), em que quem recebe a remuneração é o produtor, mas os demais titulares dela participam. Como consequência, sendo titulares de direitos, os atletas, têm o direito de se associar constitucionalmente garantido.

IV – Voto do Conselheiro Dirceu de Oliveira e Silva

O Processo nº 290/82, já examinado pela 3ª Câmara, subiu ao Plenário, o qual determinou que esta Câmara apreciasse o mérito do pedido. A Resolução nº 26 de 15 de abril de 1981, estabeleceu normas e procedimentos para a concessão de autorização para funcionamento de Associações de titulares de direito de autor e dos que lhes são conexos. Ora, é exatamente essa a questão a ser examinada no pedido formulado pela interessada – ABDA. A referida Resolução nº 26, no seu art. 1º declara expressamente que “a constituição de Associações de titulares de direitos autorais de qualquer natureza, a que se refere o art. 103 da Lei nº 5.988/73, reger-se-á pela presente Resolução.” Assim, a questão de mérito a ser examinada e decidida é a de se definir quem são os titulares do direito de arena, se a entidade, ou os atletas. Diz o art. 100 da Lei nº 5.988/73: “À entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar ou proibir a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculos desportivos públicos, com entrada paga”. O mesmo art. 100 no seu parágrafo único declara: “Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço de autorização serão distribuídos em partes iguais aos atletas participantes do espetáculo”. Desse modo, a meu ver, o direito de arena pertence à entidade a que esteja vinculado o atleta, pois, só a ela cabe o direito de autorizar ou proibir a fixação, transmissão ou retransmissão do espetáculo desportivo. Portanto, somente na hipótese da entidade autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão do espetáculo desportivo, podem os atletas reivindicar uma remuneração que a Lei fixa em vinte por cento, salvo convenção em contrário. Segundo se lê nos Estatutos da ABDA, inserto à fls. 144/158, “constituem objetivos dessa Associação o exercício e defesa dos direitos de que são titulares, compreendendo Direito de Arena”. Evidentemente, não sendo os atletas titulares do Direito de Arena, não podem constituir Associação com os objetivos fixados em seus Estatutos, e o CNDA nos termos da Resolução nº 26, de 15.04.81, somente pode autorizar o funcionamento de associações de titulares de direitos de autor e dos que lhe são conexos, a que se refere o art. 103, Lei nº 5.988/73 e nunca uma associação de atletas, que, por lei, têm apenas uma participação percentual, se e quando o titular do Direito de Arena, ou seja, a entidade, o clube autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão do espetáculo desportivo. Claro está que os atletas em face da garantia constitucional, podem se organizar em Associação de natureza civil, para defesa de seus interesses. O que os atletas não podem, porque não há fundamento legal que legitime o pedido, é vir pleitear junto ao CNDA a concessão de autorização para funcionarem como uma associação de titulares de direitos de autor e dos que lhe são conexos, uma vez que o deferimento de tal pretensão representaria uma usurpação ao direito dos verdadeiros titulares do Direito de Arena que são, na voz do art. 100, da Lei 5.988/73, as entidades (ou clubes) a que pertencem os atletas. Por tais razões, indefiro o pedido.

V – Voto do Conselheiro José Oliver Sandrin

O Conselheiro José Oliver Sandrin acompanhou o voto do Conselheiro Dirceu de Oliveira e Silva, no sentido do indeferimento da autorização solicitada, considerando que nos termos do art. 100 da lei nº 5.988, a titularidade do Direito de Arena, pertence à entidade a que estejam eles vinculados e não aos atletas; a estes a lei apenas assegura uma participação pecuniária mínima sobre o valor recebido pelas entidades a que se acham vinculados na hipótese de autorizarem a transmissão de espetáculos de que participam. Trata-se pois, de um direito de participação condicionado à autorização dos titulares do Direito de Arena (impropriamente inserido na lei autoral). Assim, com os objetivos amplos contidos no Estatuto do requerente, que no nosso entender, extravasam os limites do direito assegurado aos atletas, o parágrafo único do art. 100, pelas razões já salientadas, torna inviável a autorização pretendida.

VI – Voto do Conselheiro Gustavo Bandeira de Mello:

O Conselheiro Gustavo Bandeira de Mello proferiu o seguinte voto: “acompanhando atentamente o debate nesta 3ª Câmara restou-me a convicção da conveniência da constituição de Associação, em linhas gerais, nos moldes da proposta, entendendo que cabe ao atleta, direito expresso dentro do contexto da lei do Direito Autoral, embora nitidamente vinculado ao direito do clube a que pertence, como é expresso no caput do art. 100. Reconhecendo tratar-se de matéria bastante controversa, como resultou claro, do debate na 3ª Câmara, em que participaram com opiniões divergentes, que respeito profundamente, três especialistas no Direito Autoral, acompanho o voto do Relator”.

VII – Decisão da Câmara

Computados os votos verificou-se a existência de empate, tendo o Sr. Presidente nos termos do § 3º do art. 4º, do Decreto nº 84.252/79, proferido o voto de qualidade, no sentido de indeferir o pedido, ficando, desse modo, por maioria, decidido pela 3ª Câmara o indeferimento do pedido, por não serem os requerentes titulares do Direito de Arena.

Brasília, 15 de junho de 1983

Dirceu de Oliveira e Silva
Conselheiro

Carlos Alberto Bittar
Conselheiro

José Oliver Sandrin
Conselheiro

Gustavo Bandeira de Mello
Conselheiro